

OFÍCIO Nº 3919 /2019 – MEC

Brasília, 24 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

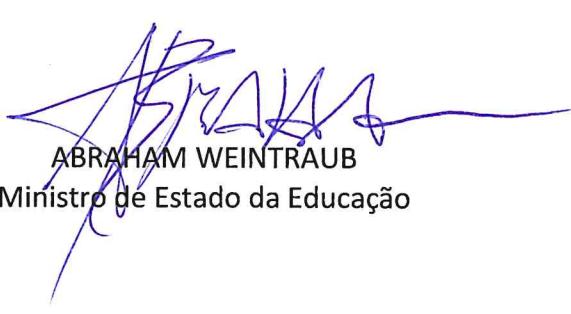
**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 516/19, de 22 de maio de 2019. Requerimento de Informação nº 527, de 2019, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 516/19, de 22 de maio de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 527, de 2019, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 25/2019/GAB/SPO, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), contendo as informações acerca dos critérios para o contingenciamento orçamentário das Universidades Federais.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 25/6/19 às 10 h 05	
RJR	5.876
Servidor	Ponto
Eduardo Gómez da Silva	
Portador	



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 25/2019/GAB/SPO/SPO

PROCESSO Nº 23123.003622/2019-17

**INTERESSADO: DEPUTADA SORAYA SANTOS - PRIMEIRA SECRETÁRIA, MARIO NEGROMONTE JR. - DEPUTADO**

### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 527/2019, de autoria do Deputado Mario Negromonte Jr.

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação nº 527/2019, de 07/05/2019 (SEI 1565062), de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr. (Progressista-BA).

2.2. Ofício nº 1.677/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, de 23/05/2019 (SEI 1565914).

2.3. Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e alterações.

2.4. Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Requerimento de Informação nº 527/2019 (SEI 1565062), de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr, cujo teor requer informações ao Ministro de Estado da Educação sobre os “cortes” no âmbito do orçamento do MEC, em 2019.

### 4. ANÁLISE

4.1. Trata o presente documento de analisar o requerimento de informação nº 527/2019 (SEI 1565062), de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr, cujo teor questiona o Ministro de Estado da Educação sobre os “cortes” no âmbito do orçamento do MEC, em 2019.

4.2. Assim, cumpre apresentar o questionamento efetuado pelo Parlamentar:

(...) Pedido de informações, sobre a definição dos critérios utilizados para o contingenciamento do orçamento das Instituições Federais de Ensino Superior, em especial a Universidade Federal do Estado da Bahia, ocorridos na última semana se abril.

### Vistos.

4.3. A temática correlaciona-se aos atos administrativos realizados pelo Ministério da Educação – MEC, acerca das disposições constantes no Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e alterações.

4.4. Prefaciado o tema, passamos a apreciação dos questionamentos em tela:

4.5. Inicialmente, convém esclarecer que o contingenciamento orçamentário no âmbito do Poder Executivo Federal ocorre ao longo de todos os exercícios fiscais, em razão do disposto nos art. 8º e art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e visa equilibrar a execução das despesas à avaliação bimestral das receitas a cargo da União, tendo por base o cenário macroeconômico e outras variáveis de caráter fiscal. Ademais, cumpre mencionar que todos os poderes e órgãos, inclusive aqueles que dispõem de autonomia financeira e orçamentária, estão sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4.6. Com esses fundamentos, são expedidos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira estabelecendo limites para movimentação e empenho para todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

4.7. Para o exercício de 2019, por força do art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União devem elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

4.8. Nesse contexto, por meio do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e respectivas alterações, foram contingenciados valores para todo o Ministério da Educação e suas unidades vinculadas.

4.9. Como as universidades federais detêm parte significativa dos recursos do MEC, elas também compõem o cenário de distribuição dos limites orçamentários contingenciados, assim como os Institutos Federais e os Hospitais Universitários.

4.10. Nesse viés, cabe destacar que, conforme dispõe a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no § 4º do art. 4º, “As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.”

4.11. Por sua vez, o art. 5º determina que “Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema”.

4.12. Sendo assim, quanto aos bloqueios de dotação orçamentária efetuados nas referidas instituições, o fundamento legal encontra-se no § 7º do art. 1º do Decreto nº 9.711, de 2019, segundo o qual **“Os órgãos, os fundos e as entidades [...] informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do SIOP, no prazo de dez dias úteis [...] as dotações orçamentárias que excederem os limites de movimentação e de empenho disponibilizados na forma prevista neste Decreto e nas suas alterações, as quais serão bloqueadas no SIAFI”** (Grifo nosso).

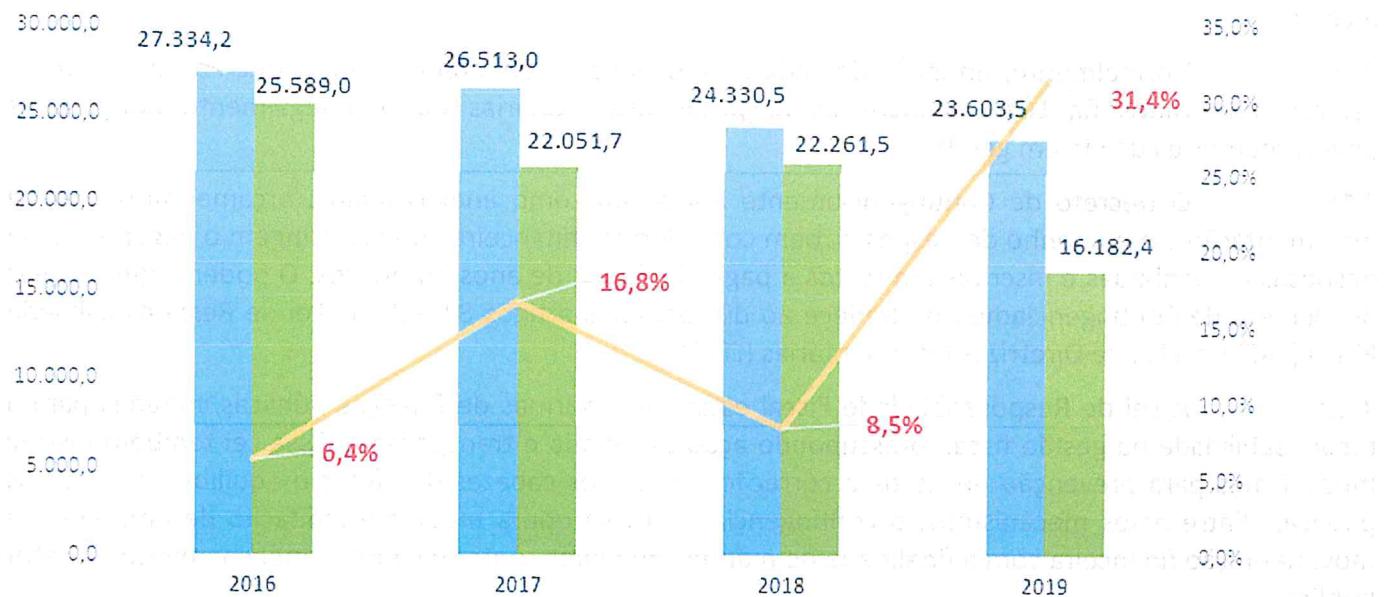
4.13. Vale mencionar que o ato administrativo de indicação de programações bloqueadas ocorre desde o exercício de 2016. Entretanto, em 2019, tendo em vista que o contingenciamento nas despesas discricionárias do MEC foi superior em relação aos anos anteriores, foi necessário aplicar bloqueio de 30% à dotação das universidades e institutos federais, bem como em outras programações do MEC.

4.14. Com relação aos bloqueios incidentes em emendas parlamentares discricionárias (Indicador de Resultado Primário - RP 2), permanece vigente a determinação do Decreto de Programação Orçamentária, de realizar bloqueios dos valores para os quais não há limite de empenho, existente desde 2016. Portanto, tais recursos não compõem a conta de bloqueio de 30% para as programações do Poder Executivo.

4.15. Para evidenciar a argumentação acima, o gráfico a seguir, elaborado pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MEC, demonstra a evolução dos limites iniciais para movimentação e empenho no âmbito do MEC nos últimos quatro anos.

**Gráfico 1: Limites de Empenho no MEC, Decretos de Programação Iniciais**

## Discretionárias MEC - Total (R\$ milhões)



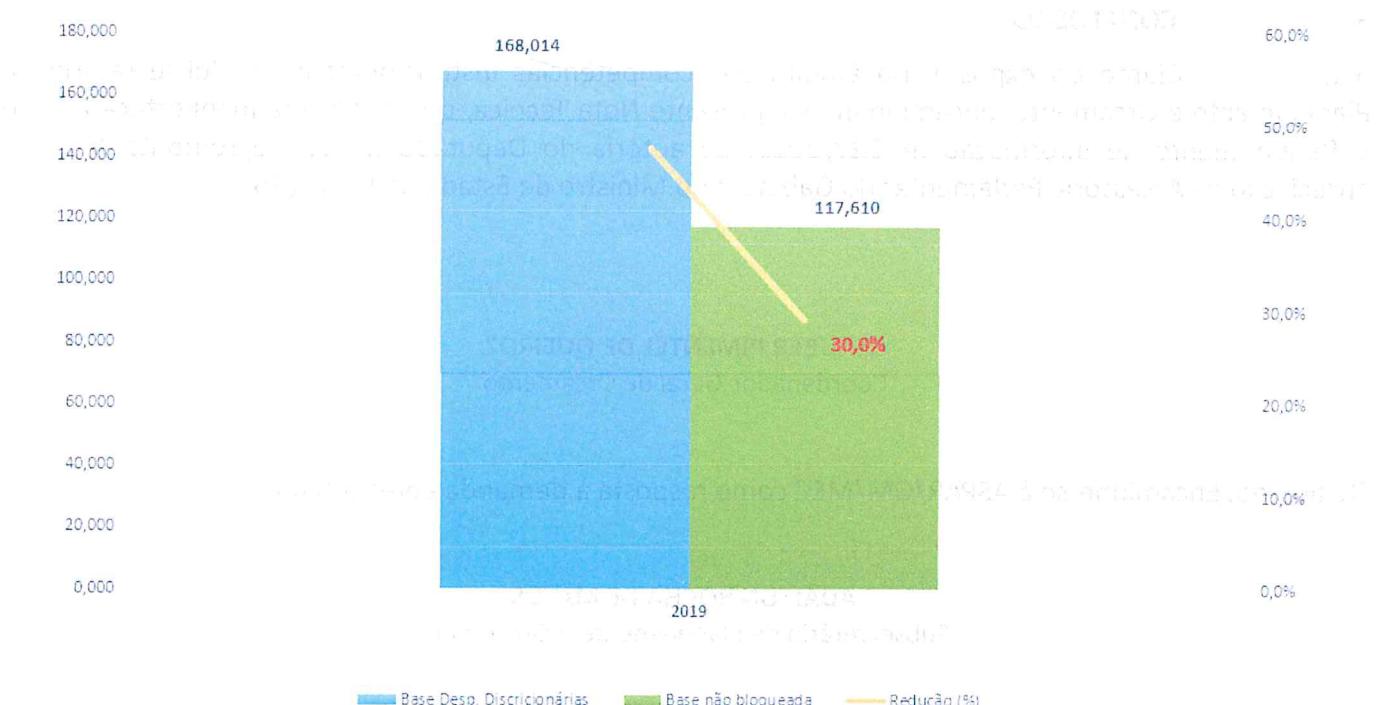
Fonte: Tesouro Gerencial, 2019.

O Gráfico 1 evidencia que o orçamento da UFBA é contingenciado, visto que a base não bloqueada é menor que a dotação inicial RP 2. A redução entre as duas bases varia entre 6,4% e 31,4%, com uma média de 16,8%.

**4.16.** Continuamente, o Gráfico 2 evidencia o percentual do orçamento da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que fora contingenciado no exercício de 2019.

### Gráfico 2: Dotação x Limite Contingenciado na UFBA (Maio, 2019)

#### Discretionárias UFBA - Total (R\$ Milhões)



Fonte: Tesouro Gerencial, 2019.

4.17. De outro modo, o contingenciamento consiste no adiamento ou, ainda, na inexecução de parte da Programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da arrecadação insuficiente de receitas.

4.18. Normalmente, no início de cada ano, o Governo Federal emite um Decreto limitando os valores autorizados na LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias (investimentos e custeio em geral).

4.19. O Decreto de Contingenciamento apresenta como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que restringem o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores. O poder regulamentar do Decreto de Contingenciamento obedece ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4.20. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ação planejada e transparente. Essa Lei também institui mecanismos para prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Entre esses mecanismos, o contingenciamento se opera mediante limitação de empenhos e movimentação financeira com a finalidade de manter um maior controle sobre o endividamento do setor público.

4.21. Em decorrência da situação fiscal do Governo Federal, tendo como resultado déficit nas contas públicas desde 2015, o poder executivo vem historicamente, ano a ano, emitindo Decretos impondo limites à execução orçamentária e financeira, bem como estabelecendo tetos para gastos em relação a determinadas despesas, por meio de Portarias e outros atos normativos.

4.22. As organizações públicas em um contexto de restrições devem adaptar a capacidade de seus recursos de acordo com a demanda, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.23. Em face do exposto, não restam dúvidas de que o contingenciamento orçamentário em análise obedece fielmente à legislação de regência e à finalidade pública para a qual está autorizado, sem interferência na autonomia universitária. Portanto, trata-se de gestão orçamentária e financeira meramente operacional e rotineira, cuja motivação está legalmente prevista.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, no âmbito das competências institucionais desta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, encaminhamos a presente Nota Técnica, que apresenta manifestação sobre o Requerimento de Informação nº 527/2019, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., para apreciação da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

**GLAUBER PIMENTEL DE QUEIROZ**  
Coordenador-Geral de Orçamento

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GM/MEC como resposta à demanda apresentada.

**ADALTON ROCHA DE MATOS**  
Subsecretário de Planejamento e Orçamento



1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Adalton Rocha de Matos, Subsecretário(a)**, em 07/06/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1588472** e o código CRC **ECF99477**.